



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900897 - TO (2024/0105288-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RAFAEL MARTINS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS COSTA - TO009413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA À REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VÍDEOCONFERÊNCIA. ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR OUTRO ADVOGADO.

1. Não configura constrangimento ilegal o indeferimento de realização de sustentação oral por vídeoconferência, no caso em que o paciente, atuando em causa própria, não comparece presencialmente para a realização do ato por existir mandado de prisão definitivo contra si, optando por não exercer o seu direito de defesa por intermédio de outro defensor a ser por ele nomeado.

2. No caso, a negativa de realização da sustentação oral em modo virtual foi devidamente fundamentada na inexistência de regulamento que permita a sustentação oral nesse formato. Não houve, outrossim, demonstração de impossibilidade de realização da sustentação oral por outro defensor em favor do paciente, o que afasta a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

3 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900897 - TO (2024/0105288-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RAFAEL MARTINS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS COSTA - TO009413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA À REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VÍDEOCONFERÊNCIA. ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR OUTRO ADVOGADO.

1. Não configura constrangimento ilegal o indeferimento de realização de sustentação oral por vídeoconferência, no caso em que o paciente, atuando em causa própria, não comparece presencialmente para a realização do ato por existir mandado de prisão definitivo contra si, optando por não exercer o seu direito de defesa por intermédio de outro defensor a ser por ele nomeado.

2. No caso, a negativa de realização da sustentação oral em modo virtual foi devidamente fundamentada na inexistência de regulamento que permita a sustentação oral nesse formato. Não houve, outrossim, demonstração de impossibilidade de realização da sustentação oral por outro defensor em favor do paciente, o que afasta a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 132-135, que denegou o *habeas corpus*.

O recorrente foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º, c/c o § 1º do art. 1º da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no *habeas corpus*, afirmando que a defesa foi impedida de realizar sustentação oral por meio virtual, por ocasião do julgamento da revisão criminal, caracterizando, assim, cerceamento de defesa.

Afirma que no presente caso sofre prejuízo o agravante, pois fica impedido de fazer sua sustentação oral, haja vista que a realização por meio virtual é o único meio de realizar a autodefesa sem perder sua liberdade, uma vez que existente mandado de prisão.

Alega ainda que "o paciente tem seu direito de lutar por sua liberdade através dos recursos que são inerentes e disponíveis a sua pessoa." (fl. 144.)

Requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja permitida a realização da sustentação oral na modalidade virtual, nos termos da Resolução n. 13, de 22 de junho de 2020/TJGO.

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, vê-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 132-135):

O Tribunal de origem assim dispôs sobre a negativa de realização da sustentação oral (fls. 17-18):

Trata-se de AGRAVO INTERNO / REGIMENTAL apresentado por RAFAEL MARTINS COSTA (evento 36) em face da decisão do evento 30 que indeferiu realização de sustentação oral por videoconferência no julgamento da REVISÃO CRIMINAL Nº 0014799-69.2023.8.27.2700, tendo como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Fundamenta seu pleito na Resolução Nº 13/2020 do TJTO, no Regimento Interno do TJTO e na Resolução nº 337/2020 do CNJ, expondo que não existe óbice a realização da sustentação oral na modalidade não presencial.

Ministério Público apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso(evento 47).

Com efeito, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Passo ao voto.

A posição adotada pela 1ª Câmara Cível e pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça determina que, com o retorno das sessões presenciais e na ausência de circunstâncias que impossibilitem a presença física do advogado, bem como diante da falta de uma normativa específica, as sustentações orais devem ser realizadas presencialmente.

Nesse contexto, o §4º do artigo 937 do Código de Processo Civil prevê a viabilidade de conduzir a sustentação oral através de videoconferência. Similarmente, o regimento interno desta Corte estipula tal possibilidade no artigo 104, §10, condicionando, no entanto, a execução dessa modalidade de sustentação oral à emissão de regulamentação específica por este Colegiado.

Em resposta à pandemia de Coronavírus, foi promulgada a Resolução nº 13, de 22 de junho de 2020, a qual estabeleceu diretrizes para a realização de sessões de julgamento por videoconferência e, conseqüentemente, autorizava a prática de sustentações orais por esse meio.

Contudo, à medida que a situação pandêmica foi sendo controlada, as sessões voltaram ao formato presencial, e ainda pende a criação de um regulamento que permita a sustentação oral por videoconferência em sessões presenciais.

Portanto, alinhado ao posicionamento dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, fundamenta-se pela manutenção da decisão impugnada.

No presente caso, não é possível deixar de destacar que o requerente faz advocacia em causa própria e, contra ele, consta mandado de prisão definitiva diante do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

In casu, o Tribunal de origem endossou o indeferimento de realização de sustentação oral por videoconferência no julgamento da revisão criminal, aduzindo que "à medida que a situação pandêmica foi sendo controlada, as sessões voltaram ao formato presencial, e ainda pende a criação de um regulamento que permita a sustentação oral por videoconferência em sessões presenciais. [...] No presente caso, não é possível deixar de destacar que o requerente faz advocacia em causa própria e, contra ele, consta mandado de prisão definitiva diante do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir." (fl. 18).

Não merece reparos o referido entendimento.

Consoante disposto pelo Ministério Público Federal à fl. 113, "embora não tenha sido deferida a videoconferência, permaneceu aberta a possibilidade da realização da sustentação oral presencialmente, procedimento que não acarretou prejuízo ao paciente, de forma que não há falar em cerceamento de defesa. [...] Ressalte-se, também, que não foi apontada motivação apta a justificar a impossibilidade de comparecimento presencial para a realização da sustentação oral. Ademais, por escolha própria, o ora impetrante atuou em causa própria no pedido de revisão criminal, ciente da existência demandado de prisão por condenação definitiva em aberto." De fato, mostra-se adequada a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem para a negativa de realização de sustentação oral por videoconferência, mormente porque não comprovada pela defesa qualquer circunstância apta a impossibilitar a presença física do advogado.

A propósito, caso o paciente estivesse impossibilitado de advogar em causa própria quando da sessão de julgamento da revisão criminal, poderia ele ter nomeado advogado para realizar a sustentação oral presencial em seu lugar.

Destaca-se, *mutatis mutandis*, que "Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a parte não tem direito líquido e certo ao adiamento para sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão." (AgRg no REsp 1511783/RN, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC (ART. 3º DO CPP). ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO APRESENTADO NA VÉSPERA DA SESSÃO. FORTE GRIPE. AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO. RECURSO

DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o Relator pode decidir monocraticamente para "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar". II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

III - Esta Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que a parte não tem direito assegurado ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao Julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão.

IV - *In casu*, o advogado do agravante apresentou petição com pedido de adiamento às 17h25min do dia 08/08/2016 (véspera da sessão). Além disso, a despeito do alegado problema de saúde ("forte gripe", fl. 5), não apresentou atestado médico a fim de demonstrar a plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido de adiamento.

V - Em tal contexto, não se verifica constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, pois a decisão foi devidamente fundamentada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 434537/RR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, no caso, o requerente atua em causa própria e não compareceu presencialmente para realizar sustentação oral por existir mandado de prisão definitivo contra si, optando por não exercer o seu direito de defesa por intermédio de outro defensor a ser por ele nomeado e insistindo na realização virtual, mesmo diante da inexistência de regulamento que permita a sustentação oral por videoconferência no Tribunal de origem.

Quanto ao ponto, não merece guarida a pretensão defensiva, mormente porque a negativa de realização da sustentação oral em modo virtual foi devidamente fundamentada e não houve demonstração pela defesa de impossibilidade de realização da sustentação oral por outro defensor.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO

DESIGNADA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DA DEFESA DE ADIAMENTO EM VIRTUDE DE OUTRO COMPROMISSO PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO PELO OUTRO DEFENSOR. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I - Não se verifica constrangimento ilegal em razão do indeferimento de adiamento da sessão de julgamento, se tal indeferimento foi devidamente fundamentado e se a defesa técnica é patrocinada por outro advogado que poderia oferecer a sustentação oral.

II - Na hipótese, verifica-se que o pedido de adiamento foi justificado com base em outro compromisso profissional previamente agendado. Não obstante, não há, nos autos, comprovação de que o il. advogado realizou esforços no sentido de adiar o outro compromisso, nem demonstração inequívoca de impossibilidade do outro advogado quanto ao oferecimento da sustentação oral em favor do ora paciente, razão pela qual não há falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Ordem denegada.

(HC 306.708/PA, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 23/2/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 900.897 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0105288-2

Número de Origem:

00002659620148272713 00147996920238272700 147996920238272700 2659620148272713

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL MARTINS COSTA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO009413
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RAFAEL MARTINS COSTA (PRESO)
CORRÉU : WALLISON MIGUEL OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : JARDIEL DOS SANTOS LOPES
CORRÉU : MAGUINA LUCIA OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : DEIVE DENIS ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MARTINS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS COSTA - TO009413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024